

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-007.422/2010-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Itálva – RJ.

Interessado: Darli Ancelme (ex-prefeito, CPF 050.084.337-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Darli Ancelmé e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que foi constituída a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio FNS 940/2002, para apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Em Sessão de 14/5/2013, o Tribunal, mediante o Acórdão 2.631/2013-TCU-2ª Câmara, decidiu, dentre outras medidas:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darli Ancelme;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Darli Ancelme, então Prefeito Municipal de Itálva/RJ;
- 9.3. condenar solidariamente os responsáveis Darli Ancelme, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.205,23 (dezoito mil duzentos e cinco reais e vinte e três centavos) a partir de 7/5/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar aos responsáveis Darli Ancelme, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

Inconformado, o Sr. Darli Ancelme interpôs recurso de reconsideração contra os termos do referido acórdão, que foi conhecido e não provido, nos termos do Acórdão 1.021/2014-TCU-2ª Câmara.

Em data posterior, o Sr. Darli Ancelme interpôs recurso de revisão também contra o teor do Acórdão 2.631/2013-TCU-2ª Câmara, o qual, mediante o Acórdão 2.713/2014-TCU-Plenário, da Relação 47 do Gabinete do Ministro José Jorge, não foi conhecido por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade previstos em lei, conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

Desta feita, o Sr. Darli Ancelme opôs embargos de declaração contra os termos desse último acórdão, alegando, em síntese, que:

- houve obscuridade e omissão no Acórdão 2.713/2014-TCU-Plenário, considerando que a decisão, ao não conhecer do recurso, levou em conta a assertiva de que o recorrente não teria trazido documentos novos e se limitado a apresentar argumentos;

- ocorre que a arguição de nulidade da citação e, consequentemente, do processo se deu com lastro em laudo médico apresentado junto às razões de recurso, sobre o qual não há qualquer nota na aludida decisão;

- “assim, deve ser expressamente mencionado se a situação de saúde em que se achava o recorrente seria causa de ineficácia de sua citação, conforme arguido no recurso, à vista do laudo médico que aponta a doença mental alegada”;

- “como decorrência da nulidade da citação, há a nulidade do processo, pela quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório – garantias constitucionais inspiradas do postulado do estado democrático de direito”;

- “tais garantias pressupõem oportunidade concreta de manifestação – providência que se tornou fora do alcance do recorrente, pela completa impossibilidade causada pelo desfavorável estado de saúde”;

- “o ato de citação não cumpre sua finalidade se o interessado não estiver plenamente consciente e dotado de condições para responder às imputações, tanto que o Código de Processo Civil prevê que a citação não se fará e, portanto, não terá eficácia, se o citando estiver acometido de doença que o impossibilite de recebê-la (arts. 217 e 2018 do CPC)”;

- “por outro lado, há omissão quanto à arguição de prescrição e, nesta hipótese, não se exige documento novo, na medida em que o fenômeno extintivo da prescrição consiste em matéria de ordem pública e, como tal, pode e deve ser conhecida em qualquer fase do processo, até mesmo de ofício”;

- importante frisar que houve a revisão da prestação de contas, que já havia sido aprovada em 2005 e reapreciada em 2007, com a aprovação em agosto/2007;

- “o art. 54 da Lei 9.784/1999 fixa o prazo decadencial de cinco anos para a anulação dos atos administrativos, de forma que evidente a impossibilidade desta revisão por meio da presente tomada de contas mais de cinco anos após a aprovação das mesmas”.

É o Relatório.